

# INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 23, DE 23 DE JULHO DE 2009

**PUBLICADA EM 25 DE JULHO DE 2009**

**Regulamenta a Lei nº 5.754, de 16 de junho de 2009.**

Marcos Roberto da Costa Garcia, Secretário de Economia e Finanças do Município de Bauru, usando de suas atribuições legais e constitucionais, resolve:

**Art. 1º.** A construção de moradias inseridas em Programas de interesse social dos Governos Federal, Estadual e Municipal será desonerada dos seguintes tributos municipais:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com relação aos serviços de construção civil da moradia;

II – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* - ITBI no que tange à aquisição do terreno onde será realizada obra, seja na aquisição por parte do empreendedor/incorporador ou do primeiro mutuário;

III – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – ITU, relativamente ao terreno adquirido, enquanto não concluída a construção da moradia, com efeitos a partir do ano seguinte ao da aquisição do lote.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inc. II deste artigo, a isenção para o empreendedor apenas será reconhecida se houver no instrumento de registro da incorporação a menção de que o terreno adquirido terá como finalidade o cumprimento dos objetivos da Lei nº 5.754, de 16 de junho de 2009.

**Art. 2º.** A isenção prevista no inc. I do art. 1º será requerida à Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Mobiliárias – DAFRM, instruída com os documentos comprobatórios de que a construção será efetuada no âmbito de programa habitacional do Poder Público.

**Art. 3º.** As isenções previstas nos incisos II e III do art. 1º devem ser requeridas à Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Imobiliárias - DAFRI, devidamente instruídas com cópia do contrato de financiamento firmado com agentes financeiros credenciados pelos programas habitacionais de interesse social.

**Parágrafo único.** Deverá constar no contrato a que se refere o *caput* deste artigo a designação de que o financiamento se insere em programa governamental de habitação.

**Art. 4º.** O Empreendedor ou o mutuário deverá apresentar à DAFRI cópia da matrícula do imóvel a partir do registro do contrato de financiamento de que trata esta Instrução Normativa.

**Art. 5º.** Não haverá incidência de ITBI sobre a futura construção do imóvel, conforme entendimento desta Fazenda Municipal já consolidado através do art. 428 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008.

**§ 1º.** O ITBI gravará tão-somente a fração ideal do terreno adquirido.

**§ 2º.** O cartório não exigirá o ITBI sobre a construção, efetuando a sua averbação sem o recolhimento do imposto municipal.

**Art. 6º.** A guia de ITBI será preenchida pelo agente financeiro, pelo cartório, pelas incorporadoras e corretoras de imóveis ou pelo próprio contribuinte, obedecidos os requisitos previstos nos arts. 504 a 506 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008.

Art. 7º. O reconhecimento da isenção será chancelado pela Auditoria Fiscal na guia de ITBI devidamente preenchida, nos termos do *caput* deste artigo.

**Art. 8º.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEF, 23 de julho de 2009.

Marcos Roberto da Costa Garcia

Secretário de Economia e Finanças de Bauru